



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787068 - RJ (2024/0419260-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRANCISCA COSTA LIMA
ADVOGADO : EVELLYN PONTE DA SILVA MATA - RJ210133
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
BARBARA CRISTINA MATTOS RAMALHO CUNHA DA SILVA - RJ118650
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
LYZANDRE VOGT - DF059701
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. VALIDADE. TRANSFERÊNCIA DE VALORES (TED). AUSÊNCIA DE FORTUITO INTERNO. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

2. A pretensão de reverter as conclusões do Tribunal de origem, que, com base no conjunto fático-probatório, atestou a validade da perícia grafotécnica realizada e a autenticidade da assinatura da contratante, bem como afastou a ocorrência de fortuito interno na transferência de valores, demanda o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do juiz na valoração das provas, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787068 - RJ (2024/0419260-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRANCISCA COSTA LIMA
ADVOGADO : EVELLYN PONTE DA SILVA MATA - RJ210133
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
BARBARA CRISTINA MATTOS RAMALHO CUNHA DA SILVA - RJ118650
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
LYZANDRE VOGT - DF059701
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. VALIDADE. TRANSFERÊNCIA DE VALORES (TED). AUSÊNCIA DE FORTUITO INTERNO. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

2. A pretensão de reverter as conclusões do Tribunal de origem, que, com base no conjunto fático-probatório, atestou a validade da perícia grafotécnica realizada e a autenticidade da assinatura da contratante, bem como afastou a ocorrência de fortuito interno na transferência de valores, demanda o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do juiz na valoração das provas, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 1136-1145) interposto por FRANCISCA COSTA DE LIMA contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 1125-1132), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a)

rejeitada a suscitada afronta ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro analisou os temas essenciais ao deslinde da controvérsia, em acórdão devidamente fundamentado; b) a pretensão de rever as conclusões do acórdão acerca da validade da perícia grafotécnica e da responsabilidade pela transferência eletrônica de valores (TED) encontra óbice na Súmula 7/STJ; c) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas sim a requalificação jurídica dos fatos incontroversos, afastando a incidência da Súmula 7/STJ. Argumenta que, sendo incontroverso que o Banco Bradesco não produziu prova da regularidade da transferência eletrônica, a questão é puramente de direito, concernente à aplicação do art. 14 do CDC e do Tema 466/STJ.

Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado no Tema 466/STJ ao não reconhecer a falha no dever de segurança do banco como fortuito interno. Reitera que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e que a validade do contrato de empréstimo não afasta o dever de segurança do banco depositário em relação a uma transferência atípica e de valor vultoso.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno para que o recurso especial seja conhecido e provido.

Foram apresentadas impugnações pelo BANCO BRADESCO S/A (e-STJ, fls. 1149-1164) e pelo BANCO BMG S.A. (e-STJ, fls. 1165-1170), pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A despeito dos argumentos apresentados pela parte agravante, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, reitera-se que não há falar em violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem, embora de forma contrária aos interesses da parte recorrente, manifestou-se sobre todas as questões essenciais ao julgamento da causa, notadamente sobre a validade da perícia grafotécnica realizada em cópia e sobre a ausência de responsabilidade dos bancos pela transferência de valores, por entender que eventual fraude não se caracterizou como fortuito interno. O mero inconformismo com a conclusão adotada não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a agravante busca afastar os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, argumentando que a discussão se restringe à qualificação jurídica dos fatos. Contudo, a pretensão recursal, na prática, exige a reanálise do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, soberano na análise das provas, concluiu pela validade do contrato de empréstimo e da transferência bancária, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 960-962):

"Em relação ao recurso do Banco Bradesco, assiste razão ao recorrente. Deve ser observado que em 18/08/2020 a autora realizou o contrato de empréstimo consignado com o Banco BMG no valor de R\$38.904,42, quantia que foi imediatamente depositada na sua conta corrente junto ao Bradesco, comprovando que a fraude não foi no contrato, visto que o valor foi disponibilizado em conta corrente de sua titularidade. Seis dias após, em 24/08/2020, esse valor foi transferido, através de um TED para a conta de titularidade do GIRO CAPITAL (GC Consultoria de Negócios Eireli) no Santander. É certo que o avanço da tecnologia trouxe facilidades que resultaram na criação de aplicativos e plataformas para transações bancárias, contudo, com o aumento dessa tecnologia as fraudes também cresceram. Contudo, os documentos constantes dos autos autorizam a conclusão de que a Autora pode ter sido vítima de fraude, mas não perpetradas pelos réus, e sim por aquele que se beneficiou do destino final do valor contratado. Não se trata de fortuito interno, seja porque a fraude não foi no contrato, nem na transferência bancária – TED. Ocorre que a autora não ingressou com ação contra a empresa Giro Capital – GC a fim de recuperar o valor a ela transferido, preferindo ingressar contra os réus, não comprovando que os mesmos participaram do processo fraudulento."

Nesse contexto, para se chegar a uma conclusão diversa, ou seja, para reconhecer a nulidade da perícia, a invalidade do contrato, a falha na prestação de serviço do banco depositário e a caracterização de fortuito interno, seria indispensável o reexame das provas dos autos, em especial do laudo pericial que atestou a autenticidade da assinatura da recorrente. Tal procedimento é inviável na via estreita do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que consagra o princípio da persuasão racional do juiz (art. 371 do CPC), segundo o qual o magistrado é livre para valorar as provas produzidas nos autos, desde que o faça de forma motivada. Ao considerar a perícia grafotécnica, ainda que realizada em cópia, como prova suficiente da validade da contratação, o Tribunal de origem atuou dentro de sua esfera de competência, não havendo que se falar em violação de lei federal. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

Nesse sentido, a decisão agravada citou precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE SÚMULA 284/STF. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. No sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil, não se pode compelir o magistrado a acolher, com primazia, determinada prova, em detrimento de outras também, em tese, admissíveis, se com base nestas formou seu convencimento motivado.

(...)"

*(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.162.422/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 21/11/2023, g.n.)*

"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMÉRCIO ELETRÔNICO. COMPRA REALIZADA EM SÍTIO ELETRÔNICO DE TERCEIRO.

PAGAMENTO EFETUADO COM CARTÃO DE CRÉDITO EMITIDO POR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO (MERCADO PAGO). PRODUTO NÃO ENTREGUE. RESPONSABILIDADE CIVIL DA PLATAFORMA DE PAGAMENTO. CADEIA DE CONSUMO. FORTUITO INTERNO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. A fraude perpetrada exclusivamente pelo vendedor, consistente na não entrega do produto, quando o serviço de pagamento foi processado sem falhas, caracteriza fato exclusivo de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC), rompendo o nexo de causalidade e afastando a responsabilidade da instituição de pagamento.

4. O evento danoso, por ser externo à atividade financeira de processamento da transação, não se configura como fortuito interno. Inaplicabilidade da Súmula 479/STJ.

(...)"

(REsp n. 2.164.130/SP, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJe de 13/2/2026, g.n.)

Dessa forma, não tendo a parte agravante trazido argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, esta deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.787.068 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0419260-8

Número de Origem:

00034492920218190000 00251055220208190202 00797719020218190000 202424509769
251055220208190202 34492920218190000 797719020218190000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCA COSTA LIMA

ADVOGADO : EVELLYN PONTE DA SILVA MATA - RJ210133

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

BARBARA CRISTINA MATTOS RAMALHO CUNHA DA SILVA -
RJ118650

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368

LYZANDRE VOGT - DF059701

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCA COSTA LIMA

ADVOGADO : EVELLYN PONTE DA SILVA MATA - RJ210133

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

BARBARA CRISTINA MATTOS RAMALHO CUNHA DA SILVA -
RJ118650

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368

LYZANDRE VOGT - DF059701

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026